



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355222-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL MARIATTI HERINK, é agravado KLEBER PIVA ALFANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355222-06.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)
Processo nº 0003137-75.2023.8.26.0004
Juiz: Raphael Garcia Pinto
Agravante: Rafael Mariatti Herink
Agravado: Kleber Piva Alfano

Voto nº 8.031

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Penhora de cotas societárias que possui previsão legal (art. 835, IX do Código de Processo Civil), cabendo ao executado indicar outros meios mais eficazes e onerosos para satisfação do crédito exequendo (art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu no presente caso – Executado que, ademais, continua como sócio da empresa e não comprovou a alegada venda das cotas a terceiro, o qual, se for o caso, poderá defender seus interesses pelos meios processuais adequados – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 139, que, nos autos de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora.

Alega o executado, ora agravante, que a penhora das cotas societárias constitui medida extrema e excepcional, tendo sido deferida após a realização de, apenas, três tentativas de penhora em seu nome. Sustentou, ainda, que não é mais proprietário da empresa, sendo certo que o seu nome foi mantido no quadro societário somente por conta de uma exigência feita pela franqueadora, de modo que a manutenção da penhora irá trazer prejuízos à pessoa jurídica e a terceiros de boa-fé.

Recurso processado sem a concessão de efeito

suspensivo, ante a ausência de pedido nesse sentido (fls. 37). Veio resposta (fls. 40/47).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida unicamente para processamento do agravo.

É o relatório.

O princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805, *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de maneira conjunta com o disposto no parágrafo único do mesmo art. 805, que prevê que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Além disso, o *caput* do art. 847 do Código de Processo Civil prevê que cabe ao executado, ao pleitear a substituição do bem penhorado, comprovar que isto não trará prejuízo ao exequente.

No caso em tela, além de a penhora de cotas societárias possuir previsão legal (art. 835, IX, do Código de Processo Civil), o executado não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação do crédito exequendo, sendo certo que, ao que consta, antes do deferimento da medida foram feitas diversas tentativas de bloqueios de ativos financeiros, todas infrutíferas.

Diante disso, inexistente óbice para a penhora das cotas societárias do devedor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. É possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ; AgInt no AREsp: 1935690 GO 2021/0212404-3; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; J. em 09.05.2022)

Por fim, vale ressaltar que, conforme constou na decisão agravada, o executado continua como sócio da empresa e não comprovou a alegada venda das cotas a terceiro, o qual, se for o caso, poderá defender seus interesses pelos meio processual adequado, sendo vedado ao devedor defender, em nome próprio, direito alheio.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator